DÍVIDA FISCAL — DECISÃO ADMINISTRATIVA — COISA JULGADA

— A decisão do Conselho de Contribuintes, isentando o contribuinte do pagamento do impôsto do sêlo, embora da instância administrativa, tem fôrça vinculatória em relação ao fisco, equivalente à da coisa julgada judicial.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Distribuidora Lotérica do Paraná Ltda. *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 68.253 — Relator: Sr. Ministro BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, conhecer do recurso e lhe dar provimento, à unanimidade de votos.

Brasília, 2 de dezembro de 1969. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Barros Barreto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Sr Presidente:

A 27/2/62, firmou a recorrente, Distribuidora Lotérica do Paraná Limitada, com órgão subordinado à Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, contrato para distribuição e venda de bilhetes de loteria emitidos segundo planos de extrações aprovados na forma da lei, pelo prazo de cinco anos.

Pela mesma avença, obrigou-se a recorrente a adquirir, pelo praço fixado nos bilhetes, tôdas as emissões dêstes, assim como ficou obrigada ao pagamento de uma bonificação e a depositar, anualmente, determinada quantia, em benefício do Comércio de Assistência Social. Verificou-se a primeira extração a 18 de maio do referido ano de 1962.

Antes de ser o contrato assinado, o Serviço de Loteria do Estado do Paraná fêz consulta ao Delegado Fiscal do Ministério da Fazenda, indagando se o aludido instrumento estaria sujeito ao pagamento do impôsto federal do sêlo.

Foi respondida, pela autoridade fiscal, a 1/3/62, que o contrato por ser dêle parte um órgão diretamente subordinado à Secretaria da Fazenda, não estava sujeito ao pagamento do tributo (fls. 3-4).

Interposto, na forma da lei, o recurso de ofício, foi êste desprovido pela 2.ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 25-6).

Entrando em vigor, porém, a Lei n.º 4.388, de 28/8/64, bem cmo portarias posteriores expedidas pelo Ministério da Fazenda, deliberando sôbre selagem de contratos firmados com o Poder Público, a recorrente, para acautelar seus interêsses e evitar agravação de valôres estabelecidos pelo Fisco, ajuizou, perante a 2.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, Estado do Paraná, a presente ação, a fim de que "seja adotada a inexistência de obrigação de pagamento do impôsto do sêlo sôbre o contrato celebrado com o Serviço da Loteria do Estado do Paraná, em 27/2/62, perdurando esta situação até o seu término contratual, não sendo igualmente tributáveis, individualmente, quaisquer atos jurídicos praticados em decorrência dêle, e, desta forma, continuar prevalecendo o acórdão número 10.216, prolatado pela Segunda Câmara do Col. Segundo Conselho de Contribuintes, em 3/7/62, como de lei e de direito.

Veio a petição instruída com o parecer de fls. 37 e seguintes, do renomado Prof. Rubens Gomes de Souza.

Esclareça-se que, antes da propositura daquela ação, apresentou a autora, à autoridade fiscal competente, nova consulta, a que não foi dada resposta. Foi, porém, informada de que estaria obrigada ao pagamento do impôsto, dentro dos prazos estabelecidos pela Lei n.º 4.357, de 16/7/64, sôbre o valor estimativo do contrato e respectiva fiança, além das operações realizadas com o Serviço de Loteria. Acrescentou, mais, a autoridade, que estaria a recorrente, inobstante, amparada no art. 40, § 20, letra *b*, das normas gerais da Lei do Sêlo, vigente à época da celebração do contrato, registro do instrumento contratual e recolhimento bienal do impôsto.

Processada a causa, a sentença de fls. 92-4 julgou a ação improcedente, sendo essa decisão mantida pelo egrégio Tribunal Federal de Recursos, em acórdão assim ementado:

"Impôsto do sêlo. Não incide nos contratos entre particulares e autarquias, celebrados antes da Emenda Constitucional n.º 5, de 1961. Só nos posteriores."

Em seu voto, ponderou o Relator, o Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello que, em se tratando de contratos posteriores à Emenda Constitucional n.º 5, de 21/11/61, havia jurisprudên-

cia remansada no sentido do decisório inferior.

E êste o voto do Revisor, o Exmo. Sr. Ministro Márcio Ribeiro:

"A apelação vem irmada em notável parecer de Rubens Gomes de Suza.

Na verdade, porém, as *Súmulas* números 303 e 468, do eg. Supremo Tribunal Federal firmaram o ponto de vista de que a supressão da imunidade constitucional acarretou também a conseqüência de que, segundo a lei ordinária, por ser de simples isenção a norma do art. 50 da Consolidação das Leis do Sêlo, o impôsto podia ser cobrado do particular que contrata com a entidade de direito público.

Quanto à coisa julgada administrativa, não poderia resistir ao impacto de uma emenda constitucional.

Aliás, sendo tanto a decisão com o contrato posteriores à Emenda, o êrro da decisão administrativa poderia livremente ser corrigido na via judicária.

Nego provimento ao recurso."

Ainda irresignada, recorre extraordinàriamente a autora vencida. Com apoio nas alíneas *a* e *d*, alega violação da norma do art. 141, § 3.º, da Constituiçã Federal de 1946, integralmente reproduzida no art. 150, § 3.º, da Constituição de 1967, e na Emenda Constitucional de outubro último, art. 153, § 3.º.

Cmo acórdão divergente, indica aquêle publicado na *R.T.J.*, 35/9, onde decidiu o Plenário do Supremo Tribunal o seguinte:

"Ato administrativo. Sua revogação não pode atentar contra o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Licença concedida por autoridade competente para exploração de linha de ônibus internacional. Ilegalidade do ato que reconsiderou a concessão."

Indeferido o apêlo pelo despacho de fls. 134-5, subiu o mesmo por fôrça do provimento dado ao ag. 42.962, no qual assim teve oportunidade de relatar e votar o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes:

"Discute-se a eficácia vinculatória, para o fisco de decisão do Conselho de Contribuintes, que, após a Emenda Constitucional n.º 5, isentou a outra parte, ora agravante, do sêlo federal sôbre contrato firmado com o Estado do Paraná."

Para melhor exame, dou provimento."

Com razões das partes, subiram os autos, sendo desfavorável à recorrente o parecer da douta Procuradoria-Geral da República.

É o relatório.

VISTA

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente:

Como se viu, a gestão que se debate nos autos é aquela de saber-se se tem eficácia vinculatória, para o fisco, a decisão do Cnselho de Contribuintes que, após a Emenda Constitucional n.º 5, isentou o contribuinte, ora recorrente, do pagamento do sêlo federal, sôbre contrato firmado com o Estado do Paraná.

Tenho para mim, com o parecer do ilustre Prof. Rubens Gomes de Souza, que tem aquela decisão, embora de instância administrativa, fôrça vinculatória, equivalente à da coisa julgada judicial. É a mesma imutável, pelo menos em relação ao fisco, sob pena de anular-se, por completo, a estabilidade que deve reinar entre o Poder Público e o contribuinte no tocante à relação entre ambos.

Em seu trabalho sôbre *Coisa Julgada no Direito Fiscal*, constante do *Dicionário Enciclopédico do Direito Brasileiro*, de Carvalho Santos, alude o Prof. Rubens Gomes de Souza ao instituto da consulta, que se reveste de particular importância em matéria penal tributária, no sentido de que a conformidade com a resposta proferida exonera o contribuinte da penalidade (ob. cit., v. 9, p. 293).

É o caso dos autos, em que a recorrente teve o cuidado de, antes de firmar com o Estado do Paraná, o con-

trato para a distribuição dos bilhetes da loteria estadual, consultar a autoridade fiscal competente sôbre se o contrato em referência estava sujeito ao pagamento do sêlo federal. Respondida negativamente a consulta, não só pelo Fiscal, como pelo Conselho de Contribuintes, por fôrça de recurso *ex officio*, interposto por aquêle, parece evidente que essa decisão obriga o Fisco e não mais pode sujeitar o contribuinte a qualquer impôsto, pouco importando que legislação posterior tivesse disposto coisa diversa.

Já então, estava o contribuinte amparado pelo princípio do direito adquirido, consagrado em tôdas as nossas Constituições, inclusive, como se viu, pela vigente Emena Constitucional n.º 1, de 17 de outubro próximo passado.

Bem diz a recorrente que se o contrato não estava sujeito ao impôsto quando de sua celebração, continuará não sujeito ao sêlo por tôda a sua vigência, quaisquer que sejam as variações intercorrentes da lei ou da jurisprudência. Para os efeitos do impôsto do sêlo, prossegue a recorrente, o contrato uma vez celebrado, é um ato jurídico perfeito e acabado.

Entender-se diferentemente, tal importa em negar o direito adquirido, com afronta à Constituição.

Aliás, sob outro aspecto poderia ser apreciado o caso dos autos, aquêle do tribuinte, gerou a consulta que endedireito subjetivo que, em favor do conreçou às autoridades fiscais.

Como mostra o Prof. Ruy Barbosa Nogueira em parecer sôbre o Decreto-lei n.º 288, de 28/2/67, que alterou as disposições da Lei n.º 3.173-57 e regulou a Zona Franca de Manaus, com apoio nos ensinamentos de Buhler, Bachof e Wolf, menciona a doutrina, como elementos necessários ao nascimento de um direito subjetivo, os seguintes:

a) uma lei material que;

b) tendo em vista determinado suporte fático;

c) é expedida em benefício de certas pessoas, para satisfação de interêsse destas, e não apenas em razão do interêsse coletivo;

d) com a conseqüência de poder ser imediatamente invocada pelos interessados, para alcançar determinado comportamento das autoridades administrativas.

Na espécie, manifesta a existência de todos êsses requisitos em favor da recorrente, ou seja, o art. 50 da N.C.L.S., não derogada pela Emenda Constitucional n.º 5, de 21/11/61, tendo em vista isentar da tributação do Impôsto do Sêlo os atos jurídicos ou seus instrumentos, quando forem partes a União, os Estados ou os Municípios, tendo como conseqüência poder ser imediatamente invocada pelos interessados, para obter determinado comportamento das autoridades administrativas.

Note-se que, no caso, a êsses requisitos, soma-se o de que estava a recorrente a coberto de qualquer exigência do Fisco, em virtude da resposta dada aí, consulta que formulou às autoridades administrativas, com fôrça vinculatória, equivalente à da coisa julgada.

Por todo o exposto, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento.

VISTA

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RE 68.253 — PR — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Distribuidora Lotérica do Paraná Ltda. (Adv., Cláudio Lacombe). Recda., União Federal.

Decisão: Pediu vista o Ministro Aliomar Baleeiro, após o voto do Relator, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senho-

res Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, pedi vista dêstes autos porque achei relevante o caso. Tratava-se de discussão da admissibilidade do conceito de coisa julgada no administrativo tributário. O caso me parecia relevante, como disse, e quis votar *ex informata conscientia*. Li e nada tenho a acrescentar ao brilhante e substancioso voto do Relator, Ministro Raphael de Barros Monetiro.

Acompanho S. Exa.

EXTRATO DA ATA

RE 68.263 — PR — Rel. Ministro Barros Monteiro. Recte., Distribuidora Lotérica do Paraná Ltda. (Adv., Cláudio Lacombe). Recda., União Federal.

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.